CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 76, de 09 de setembro de 2019.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do licenciamento e emplacamento no Município de Itabirito dos veículos *automotores utilizados pelas empresas concessionárias*, permissionárias, prestadoras de serviços à Administração Pública ou locados pelo Poder Público Municipal."

A Câmara Municipal de Itabirito, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º Todos os veículos locados para a prestação de serviços à Municipalidade e atuação na área de Transporte Coletivo, deverão ser cadastrados, devidamente licenciados e emplacados no Município de Itabirito/MG.
§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade disposta no caput as empresas de veículos à Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º *Todos os veículos locados para prestação de serviços à Municipalidade* e atuação na área de Transporte Coletivo que estiverem com placas de outro Município, terão um prazo de 180 dias para se regularizarem.
Parágrafo Único: A partir da regulamentação desta Lei, todos os contratos administrativos de locação de veículos celebrados pela municipalidade deverão conter cláusula consignando que a empresa vencedora de tal certame licitatório deverá providenciar junto ao CIRETRAN local (Polícia Civil), em prazo estabelecido, o cadastro dos veículos assim como o licenciamento e emplacamento.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores às penalidades de:

I- Multa, equivalente a 30(Trinta) UPM's para cada veículo irregular, majorada para o equivalente a 60 (Sessenta) UPM's em caso de *reincidência*;
II- Rescisão do contrato de concessão, permissão ou prestação de serviço, a bem do interesse público;

III- Em caso de rescisão de contrato devido ao descumprimento desta Lei a empresa será substituída pela segunda colocada no certame;

Art. 4º A penalidade por reincidência só será imposta depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de aplicação da primeira penalidade sem que haja regularização.

§1º Decorrido o prazo de 90(noventa) dias de aplicação da primeira penalidade, sem a devida regularização do(s) veículo(s), incorrerão os infratores na penalidade prevista no item II do Art. 2º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das reuniões, 09 setembro de 2019.

RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO
À Comissão de Legislação e Justiça
Em 09/09/19
Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em
Presidente
Aprovado em 2ª Discussão Em
Presidente
À Comissão Em
Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em
Presidente
À Comissão Em
Presidente
Aprovado em 2ª Discussão Em
Presidente
À Comissão Em
Presidente
Aprovado em 3ª Discussão Em
Presidente
À Comissão Em
Presidente

PROTOCOLO
DATA 09/09/19
RECEBIDO POR

ARQUIVE-SE
Arquivado em
16/09/19
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o intuito de aquecer a arrecadação municipal através dos valores repassados à Prefeitura de Itabirito oriundos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Anualmente, a Secretaria de Estado da Fazenda repassa às administrações municipais 50% (cinqüenta por cento) do total arrecadado com o referido imposto ao município onde estiver registrado e licenciado o veículo.

É importante destacar o grande número de veículos de empresas que possuem placas de outras localidades, deixando o município de arrecadar altos valores. Assim, com a presente proposta, as empresas que prestam serviços ao Município estarão contribuindo para investimentos em áreas importantes que tanto necessitam.

Ressalta-se que o município é administrado através de impostos arrecadados e, se os veículos do executivo e a serviço deste circulam em nossa cidade, justo manter e investir no nosso município os recursos da arrecadação. É inadmissível o Poder Público ter veículos oficiais à disposição licenciados e emplacados em outros municípios, gerando de uma forma subjetiva empregos e impostos para o Município de origem do emplacamento e licenciamento, onde destacamos a necessidade de termos o Poder Público como grande exemplo de cumprimento das regras e normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, primando pela grande relevância da matéria, bem como os muitos benefícios resultantes desta iniciativa, submete-se o respectivo projeto à apreciação meus pares, na certeza que após o trâmite regular, será deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Reuniões, 09 de setembro de 2019.

Ricardo Luiz de Oliveira

RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA
Vereador